

RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.025259/2021-41

INTERESSADO: WAGNER GENTILIN

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo^[1] interposto pelo aeronauta *Wagner Gentilin*^[2] contra Decisão exarada pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL)^[3], que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias, das habilitações averbadas em suas licenças.

1.2. A SPL constatou que o recorrente inseriu em sua CIV Digital supostos voos de instrução do aluno Evaldo Dias Guimarães, realizados em julho e agosto de 2016, sem a respectiva correspondência com o diário de bordo da aeronave PR-OSF^[4]. Nesse sentido, lavrou auto de infração em desfavor do recorrente para apuração dos fatos^[5].

1.3. Em breve síntese, o recorrente alegou em sua defesa que houve esquecimento quanto ao lançamento da instrução do piloto Evaldo no diário de bordo, além de erro material quanto à anotação das datas de voos registrados no diário de bordo da aeronave^[6].

1.4. A Defesa foi analisada pela SPL, que concluiu que o regulado praticou conduta infracional enquadrada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica^[7]. Considerando estar presente a circunstância atenuante estabelecida no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018, a SPL decidiu pela aplicação de 5 (cinco) multas no patamar mínimo, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias, das habilitações averbadas às licenças do autuado^[8].

1.5. Inconformado com a Decisão, em 24 de dezembro de 2021, o autuado apresentou Recurso Administrativo, cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente, que admitiu o recurso e negou a retratação pretendida, mantendo a Decisão recorrida^[9].

1.6. Em 31 de janeiro de 2022, em decorrência de sorteio realizado em sessão pública, o processo foi encaminhado^[10] para relatoria desta Diretoria.

1.7. Em 13 de fevereiro de 2022, na tentativa de esclarecer ponto específico sobre o processo, o recorrente apresentou documentação^[11], sustentando que o piloto Evaldo teria embarcado no Aeroporto Internacional de Macapá, após ter pego “carona em uma aeronave cargueira até Belém e depois em uma aeronave Caravan também cargueira até Macapá”.

1.8. O processo foi restituído a esta Diretoria^[12], em 15 de fevereiro de 2022, haja vista que a matéria foi retirada de pauta na 3ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada naquela mesma data.

1.9. Em face da possibilidade de agravamento da sanção imposta pela SPL, esta Diretoria, em 21 de fevereiro de 2022, encaminhou os autos do processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN)^[13], determinando a intimação do recorrente para que formulasse suas alegações no prazo de 10 (dez) dias,

nos termos do art. 48, parágrafo primeiro da Resolução nº 472/2018. É o que foi providenciado com a expedição do Ofício nº 1618/2022/ASJIN-ANAC, de 25 de fevereiro de 2022^[14].

1.10. Em 17/03/2022, o autuado apresentou suas considerações^[15] acerca da possibilidade de agravamento de sua situação, em que, além de reiterar argumentos já apresentados anteriormente, afirma, entre outras alegações, que o diário de bordo não era considerado registro primário de informações relativas ao voo, de modo que não poderia ser utilizado para comprovação dos voos elencados. Em seguida, os autos foram restituídos^[16] a esta Diretoria para dar seguimento à relatoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

- [1] Recurso Administrativo (SEI 6632201)
- [2] CANAC 586776
- [3] Decisão Primeira Instância nº 582/2021/Autos-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL (SEI 6480330)
- [4] Relatório de Ocorrência (SEI 5878536)
- [5] Auto de Infração Nº 002123.1/2021 (SEI 5878534)
- [6] Defesa Prévia (SEI 6004359)
- [7] "Art. 299. Será aplicada multa de até mil valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, de habilitação, de autorização ou de homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: (...)
V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;"
- [8] Decisão Primeira Instância nº 582/2021/Autos-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL (SEI 6480330)
- [9] Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI 6668021)
- [10] Despacho ASTEC (SEI 6756786)
- [11] SEI 6816609 e SEI 6816610
- [12] Despacho ASTEC (SEI 6827061)
- [13] Despacho ASTEC (SEI 6824038)
- [14] Ofício (SEI 6871403)
- [15] SEI 6950370
- [16] Despacho ASTEC 6950511



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 21/03/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6799382** e o código CRC **9554E988**.